


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
19ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Processo nº: **1524960-67.2025.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Indiciado: **ERIC CRISTIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Em 11/02/2026, às 17h, com a prévia concordância das partes, foi aberta a audiência virtual de instrução, interrogatório, debates e julgamento, por meio da ferramenta Microsoft Teams, nos termos do Comunicado CG nº 284/2020, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Excelentíssima Dra. Fernanda Afonso de Almeida, comigo escrevente de sala e assistente judiciária, abaixo assinada. Compareceram as partes conforme apartado. As partes desde já concordam em não assinar o termo por se tratar de processo digital e de audiência virtual. A seguir, com a concordância das partes, pela MMa. Juíza foram colhidos, pelo sistema virtual, o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes. As partes concordaram em a magistrada iniciar a oitiva por não vislumbrarem qualquer prejuízo, seja à Defesa, seja à Acusação. Em seguida, foi(ram) interrogado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s). Fica consignado que foi assegurado o direito de entrevista do(a)(s) acusado(a)(s) com o(a)(s) defensor(a)(es), em reunião virtual apartada, no estrito cumprimento do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Declarou-se encerrada a instrução e passou-se aos debates. **Pela Acusação foi dito que:** MM. Juíza: O réu foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia (fls. 01/04),& trazia consigo e guardava, para entrega ao consumo de terceiros, drogas consistentes em 104 (cento e quatro) porções de cocaína, com massa líquida total de 43,8 g (quarenta e três gramas e oito decigramas), 56 (cinquenta e seis) porções de substância popularmente conhecida como maconha (contendo tetrahidrocannabinol - THC), com massa líquida de 61g (sessenta e uma gramas), 3 (três) unidades de MDA (tenanfetamina), com massa líquida de 2,5g (duas gramas e cinco decigramas), 48 (quarenta e oito) porções de substância popularmente conhecida como crack (contendo cocaína), com massa líquida total de 15,5g (quinze gramas e cinco decigramas), substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Regularmente processado o feito, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA da ação. Encerrada a instrução, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos autos provas seguras a indicar a prática pelo réu do delito a ele imputado. A testemunha Leandro Figueiredo do Nascimento (fls. 17), GCM, ouvida na polícia, disse que “na presente manhã, por volta das 06h, estavam em patrulhamento a bordo da VTR G60818, com vistas ao combate de crimes patrimoniais em pontos de ônibus quando, pela Rua Conego José Paschoal Christofaro, local dos fatos, avistaram um homem branco, altura mediana e trajando blusa de frio com listra vermelha, em pé na rua entregando algum objeto para um motorista de um carro. Diante da suspeita, fizeram o retorno e adentraram na dita rua, e o suspeito, posteriormente identificado como ERIC CRISTIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA, estava sentado na calçada e o veículo não estava mais no local. Durante a abordagem, na revista pessoal, foram encontrados 10 papélotes de cocaína dentro de um maço de cigarro que estava em seu bolso. Indagado, Eric admitiu que estava realizando o tráfico de drogas no local e que o restante dos entorpecentes estava do outro lado da rua. Que Eric levou a equipe até o outro lado da calçada e, atrás de um vaso de flor, fora encontrado um saco transparente com diversas substâncias entorpecentes, a saber: 48 porções de crack, 56 porções de maconha, 104 papélotes de cocaína, 3 porções de LSD, bem como a quantia de 74,00 (setenta e quatro reais) em espécie. Diante dos fatos, conduziram Eric para este Distrito Policial para as providências legais”. No mesmo sentido o depoimento prestado na polícia pela testemunha Pedro Paulo José Maria, também GCM (fls.18). Nesta oportunidade, a testemunha Pedro afirmou que estavam em patrulhamento, viram movimentação estranha, o réu entregando alguma coisa e recebendo algo. Fizeram abordagem, encontraram cocaína com o réu, ele confessou que estava traficando e mostrou onde estava o resto das substâncias, em uma parede perto de um bar. Quem encontrou o restante da droga foi seu parceiro Leandro. Não lembra se foi apreendido dinheiro. Ficou fazendo a segurança do local. O réu saiu de um veículo gol vermelho que estava meio abandonado na rua. O réu, em solo policial, permaneceu em silêncio quando interrogado (fls. 19). Nesta oportunidade, o réu ficou em silêncio. Como se vê, encerrada a instrução, não há nos autos provas suficientes da prática delitativa pelo réu. A versão apresentada hoje em audiência pelo GCM Pedro é completamente diferente da apresentada na fase extrajudicial e bem diferente também do que se vê pelas imagens juntadas pela defesa do momento da abordagem, oportunidade em que o réu é tirado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dentro de um veículo pelos guardas. Diante das controvérsias, mostrando-se frágil a prova a sustentar a condenação do réu, aguardo a improcedência da ação, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. **Pela Defesa foi dito que:** Reitera. **Pela MMa. Juíza foi proferida a sentença:** Vistos. ERIC CRISTIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 25 de agosto de 2025, por volta das 06h03, na Rua Cônego José Paschoal Crhistofáro, altura do numeral 58, Pedreira, nesta cidade e comarca de São Paulo, trazia consigo e guardava, para entrega ao consumo de terceiros, drogas consistentes em 104 porções de cocaína, com massa líquida total de 43,8 g; 56 porções de substância popularmente conhecida como maconha (contendo tetrahidrocannabinol THC), com massa líquida de 61g; 3 unidades de MDA (tenanfetamina), com massa líquida de 2,5g; e 48 porções de substância popularmente conhecida como crack (contendo cocaína), com massa líquida total de 15,5g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida e a defesa preliminar foi apresentada. Durante a instrução, foram juntados documentos, bem como foi ouvida testemunha e o réu foi interrogado, permanecendo silente (audiovisual). Memoriais. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26; pelo laudo de constatação de fls. 11/16; e pelo laudo de exame químico-toxicológico, em que se atestou tratar de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, as fls. 50/53. Quanto à autoria é incerta. O réu ficou silente. E o que se tem contra o denunciado é o relato judicial de um guarda civil completamente distinto do que narrou na fase policial. Vejamos a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pedro Paulo José Maria, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento e viram movimentação estranha, o réu recebendo algo e entregando algo. Em abordagem encontraram uma pequena porção de cocaína em um maço de cigarro. Ele admitiu o tráfico e mostrou o restante, cocaína, crack e maconha. Estava de auxiliar na viatura, estava na parte de trás, mas a droga estava em uma parede, perto de um bar. Leandro acompanhou o réu. Não se lembra de valor. Apenas se lembra da droga no maço de cigarro, pois ficou na segurança. O réu estava no meio da rua perto de um Gol vermelho. Ele descia do carro. O réu desembarcava do carro. Ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
19ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tentou se esquivar. Houve revista no carro. Um rapaz acompanha a guarda e faz algumas filmagens e posta, mas acredita que ele não tenha feito. Ele tem até um canal. O réu descia de um carro parado na rua, um Gol vermelho, meio que um carro abandonado. Diferente, na delegacia, o guarda afirmou que viu o réu em pé na rua entregando drogas para o motorista de um carro que ali parou, abordando-o em seguida sentado na calçada. Ainda, o réu teria sido abordado com 10 porções de cocaína no maço de cigarro e não uma porção apenas. No caso em tela, o testemunho foi contraditória e não conseguiu demonstrar o seu envolvimento com o nefasto comércio. Nota-se que a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, trouxe séria dúvida sobre a vinculação do réu à droga apreendida e ao respectivo comércio ilícito, seja porque a droga apreendida pelos policiais estava em lugar distante do denunciado; seja porque os depoimentos nas duas fases foram muito diferentes; Portanto, inexistente prova segura e isenta das dúvidas a vincular o réu ao estupefaciente apreendido e à narcotraficância, seja porque insuficientes os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, seja porque não há nenhuma prova concreta, efetiva e convincente de que se dedicava a isso. Apesar da existência de indícios iniciais sobre o tráfico de drogas, não se produziu prova concreta, firme e segura acerca da efetiva prática de tal crime pelo indiciado a embasar o decreto condenatório. Portanto, considerando-se a fragilidade probatória acerca do delito, exsurge imperioso proclamar-se o *non liquet* como a solução mais adequada ao caso, em reverência ao postulado constitucional da presunção de inocência. É sabido que o direito penal não se contenta com conjecturas, nem mesmo com probabilidade de autoria. A moderna dogmática penal e processual penal exige a convicção plena do julgador, base ética indeclinável. Em outras palavras, a dúvida, por menor que seja, milita sempre em favor do acusado, eis que a presunção de inocência é corolário de um Estado de Direito democrático. Diante do exposto, ABSOLVO o réu ERIC CRISTIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. **Dada ciência da sentença às partes e ao(a)s réu(ré)(s), foi manifestado por TODOS o desejo de NÃO recorrer.** O presente termo foi assinado eletronicamente pela MMA. Juíza, nos termos do artigo 1.269 das N.J.C.G.J. Por não ter sido solicitada, não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
19ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhada cópia do presente termo às partes para conferência (artigo 154 das N.J.C.G.J.). Saíram os presentes devidamente intimados de todos os atos praticados. Eu, Patrícia Particelli, escrevente de sala e assistente judiciária, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a r. sentença transitou em julgado para o(a)(s) RÉU(RÉ)(s), para a DEFESA, para o MINISTÉRIO PÚBLICO. Eu, acima, subscrevo.

Pela MMA. Juíza foi decidido, diante do trânsito em julgado:

1. Expeçam-se ofícios de praxe e procedam-se as devidas movimentações.
2. Sem custas.
3. Determino a destruição dos entorpecentes apreendidos e o perdimento dos valores apreendidos ao SENAD (CNPJ 51174001/0001-93 - código de recolhimento 202010 – GRU). Oficie-se.
4. Ao final, expedidas as comunicações, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Saem todos intimados.